

Álvaro Villaça Azevedo

Bem de Família

6ª Edição – Revista, ampliada e atualizada com o
atual Código Civil Brasileiro

Com comentários à Lei nº 8.009/90



INSTITUTO DE DIREITO
ÁLVARO VILLAÇA AZEVEDO

SÃO PAULO
EDITORA ATLAS S.A. – 2010



© 2009 by Editora Atlas S.A.

A primeira edição deste livro foi publicada pela Editora José Bushatsky e as outras, segunda à quinta, pela Editora Revista dos Tribunais; 6. ed. 2010



Capa: Leandro Guerra

Composição: Formato Serviços de Editoração Ltda.

Foto de capa: Leandro Guerra

Ilustração: quadro de Evelina Villaça – Bens de Família – mista – 61 x 81 cm – 2010

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Azevedo, Álvaro Villaça

Bem de família / Álvaro Villaça Azevedo. – 6. ed. – São Paulo: Atlas, 2010.

Bibliografia.

ISBN 978-85-224-5898-1

1. Bem de família 2. Bem de família – Brasil I. Título.

10-01252

CDU-347.237(81)

Índice para catálogo sistemático:

1. Brasil : Bem de família : Direito civil 347.237(81)

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – É proibida a reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio. A violação dos direitos de autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Depósito legal na Biblioteca Nacional conforme Decreto nº 1.825, de 20 de dezembro de 1907.

Impresso no Brasil/Printed in Brazil



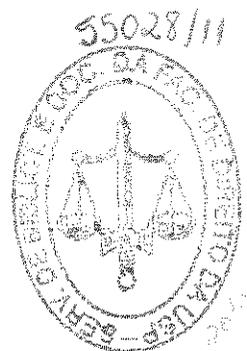
Editora Atlas S.A.

Rua Conselheiro Nébias, 1384 (Campos Elísios)

01203-904 São Paulo (SP)

Tel.: (0_ _11) 3357-9144 (PABX)

www.EditoraAtlas.com.br



A minha querida esposa
EVELINA,
companheira de todas as horas.

A meus filhos
MARCELO, ANDRÉA, MARCOS e PATRÍCIA,
razões de minha existência.

A meus netos
NICHOLAS, LUCAS, RAFAEL, MARIANA, PEDRO, CAMILA, VICTOR e ÁLVARO,
nossa continuação, nosso futuro.

Esse mútuo é resgatável no prazo máximo de 20 anos, mediante amortizações mensais, com juros de 5% ao ano, sendo certo que o nascimento de cada filho do casal, cumpridos os requisitos do § 7º do art. 8º, acarretará dedução no mútuo da soma relativa a 10% da importância inicialmente devida ou redução de 10% da amortização mensal, como preferir o mutuário. Também, quando cada filho completar dez anos de idade, idêntica redução favorecerá o mutuário, que deverá, entretanto, comprovar que lhe presta assistência devida e conveniente educação.

Fica ainda o mutuário protegido ante eventual doença ou perda involuntária de emprego, casos em que poderá beneficiar-se de moratória no pagamento das prestações mensais ou redução temporária das mesmas.

Operar-se-á, de pleno direito, a rescisão da venda, quando o mutuante não pagar, injustificadamente, as parcelas da amortização, arcando com as consequências previstas no § 9º do mesmo artigo.

O art. 12, que cuida, exclusivamente, dos mútuos a pessoas casadas, assenta que, concorrendo vários pretendentes a essa espécie de empréstimo, serão preferidos os casados que tenham filhos, e, dentre os casados, os de prole mais numerosa.

Por sua vez, o art. 265 da Lei dos Registros Públicos, 6.015, de 31.12.1973, alterada pela Lei 6.216, de 30.6.1975, estatui que, sendo o bem de família instituído juntamente com a transmissão da propriedade, no analisado caso do § 5º do aludido art. 8º, sua inscrição far-se-á imediatamente após o registro da transmissão, ou, se for o caso, com a matrícula.

5 O bem de família e o artigo 3º da Lei 4.121, de 1962

Dispondo sobre a situação jurídica da mulher casada, por isso que chamada de Estatuto da Mulher Casada, a Lei 4.121, de 27.8.1962, estabeleceu, em seu art. 3º, que cada cônjuge, ainda que seu casamento seja sob o regime de comunhão universal, responderá com seu patrimônio particular e com sua meação, quando os bens forem comuns, por quaisquer obrigações assumidas unilateralmente. Modificou-se, assim, o preceituado no art. 262 do Código Civil, que declarava, ressalvadas as exceções do artigo seguinte, a comunicação de todos os bens e dívidas presentes e futuros.

Entenda-se, entretanto, que a obrigação contraída por um só dos cônjuges será de responsabilidade comum do casal, quando aproveitar a este, pois, caso contrário, haveria locupletamento indevido. Por outro lado, não havendo proveito comum dessa unilateral atuação, não será de aplicar-se a regra do cogitado art. 3º. Assim, se um dos cônjuges quiser favorecer a um amigo, prestando-lhe um aval,

por exemplo, ante o nenhum proveito do outro, da família, essa responsabilidade será exclusiva do cônjuge avalista, que responderá com seu acervo próprio, em caso de execução por inadimplemento obrigacional do avalizado.

Ante essa execução do patrimônio comum do casal, o cônjuge que não contraiu a obrigação poderá defender sua meação por via de embargos de terceiro, como possibilitou o art. 1.046, § 3º, do Código de Processo Civil então vigente (1939).

Ora, o cônjuge vencedor nesses embargos, mesmo se casado sob o regime da comunhão universal, ficará titular de domínio exclusivo sobre o patrimônio que ressalvar na execução, passando esses bens a ser incomunicáveis, reservados do esposo embargante.

Aqui, o ponto em que se poderia cogitar de uma defesa à família, que inegavelmente, embora de modo indireto, existe.

Sim, porque, malgrado o legislador tenha defendido diretamente o interesse do cônjuge prejudicado com a atuação do outro, discricionária e sem proveito comum, fê-lo, indiretamente, em defesa da célula familiar, pois restou, salvaguardada da execução, uma parte dos bens do casal, embora em poder exclusivo de um dos esposos.

A par da inexplicada alteração no regime da comunhão de bens, criando, *ex abrupto*, e sem maior regulamentação, bens incomunicáveis e reservados a um dos cônjuges, é de louvar-se essa atitude de nosso legislador, que deu mais um passo com essa providência, em defesa da família brasileira.

Contudo, nada de bem de família existe, nesse posicionamento, que vê, tão somente, o interesse exclusivo do cônjuge prejudicado, sem visão geral de proteção de todo o organismo familiar.

E isso, principalmente, tendo-se em conta que essa parcela patrimonial, que fica incomunicada, reservada, não se grava de inalienabilidade e de impenhorabilidade, enquanto no patrimônio do cônjuge embargante.

6 Conceito de bem de família

Como vimos, no Direito Americano, o *homestead* é o imóvel destinado ao domicílio familiar, isento de penhora, em defesa da pequena propriedade. Na então República do Texas, pela Lei de 26.1.1839, cada família podia possuir, livre de execuções, uma porção de terra rural (50 hectares) ou um terreno urbano de certo valor, nunca superior a 500 dólares.

Aí a semente de uma proteção que sempre se deveu à família, em qualquer parte do mundo, tanto que, como analisamos no estudo de Direito Comparado, esse exemplo proliferou, apaixonando os juristas do globo.

O bem de família é um meio de garantir um asilo à família, tornando-se o imóvel onde a mesma instala domicílio impenhorável e inalienável, enquanto forem vivos os cônjuges e até que os filhos completem sua maioridade.

Limongi França²⁴ conceituava o bem de família, no Código Civil de 1916, como “o imóvel urbano ou rural, destinado pelo chefe de família, ou com o consentimento deste mediante escritura pública, a servir como domicílio da sociedade doméstica, com a cláusula de impenhorabilidade”. Atualmente, não há que falar-se em chefe de família e a constituição do bem pode ser também por testamento.

Antes mesmo do início de vigência desse nosso Código Civil, Carvalho de Mendonça²⁵ conceituava o bem de família como “uma porção de bens definidos que a lei ampara e resguarda em benefício da família e da permanência do lar, estabelecendo a seu respeito a impenhorabilidade limitada e uma inalienabilidade relativa”.

Marques dos Reis²⁶ adotava, *ipsis verbis*, o conceito de bem de família dado por João Marques dos Reis, que, baseando-se no conceito de M. I. Carvalho de Mendonça, o considerava como “o prédio solenemente destinado, pelo” então “chefe de família solvente, a domicílio desta, gozando de relativa impenhorabilidade e não podendo ter outro destino, nem ser alienado, sem o consentimento dos interessados e seus representantes legais”. Cumpre destacar que, em face do § 5º do art. 226 da Constituição de 1988, que colocou os cônjuges em igualdade de direitos e de deveres, não existe mais, em nosso direito, a figura do chefe de família. Por outro lado, o concubinato puro, não adulterino e não incestuoso, foi admitido pelo § 3º do mesmo art. 226 da Constituição de 1988, como forma de constituição de família.

Assim, pelos conceitos expendidos e em face da lei, inclusive da Constituição de 1988, destacam-se os elementos que, integrados, oferecem a noção do instituto estudado: os cônjuges ou a entidade familiar, por si ou individualmente, que o constituem ou um terceiro (art. 1.711); o prédio de propriedade do instituidor, e sua destinação ao domicílio familiar, ficando isento de execução por dívidas posteriores à instituição, com exceção dos tributos que recaírem sobre o mesmo prédio ou de despesas condominiais (art. 1.715 do Código Civil); a imutabilidade

da destinação acima dita e a inalienabilidade do referido prédio, sem o consentimento dos interessados (art. 1.717 do Código Civil), e a publicidade no Registro de Imóveis (art. 1.714 do Código Civil).

É o que se infere da leitura dos arts. 1.711 a 1.722 do Código Civil, que, procurando mostrar que determinado imóvel, gravado com a cláusula de inalienabilidade, pode garantir o domicílio familiar, tornando-o incólume aos reveses da própria vida, acaba por deixar patente que não andou bem o legislador. Realmente, o bem de família traz, no íntimo, o sentido da proteção da célula familiar, alicerce sobre o qual se edifica o Estado. Ora, não é de aplaudir-se quando, no caso *sub examine*, o próprio Estado, por força desses dispositivos de lei, transfere ao particular (cônjuges, conviventes ou terceiros) encargo de tamanho realce, como se a vontade e o cuidado particulares se confundissem com os do Poder Público.

O bem de família é, assim, no Código Civil, um imóvel urbano ou rural, que serve à proteção da família, como domicílio seu, inalienável e impenhorável, sob certas circunstâncias.

7 Natureza jurídica do bem de família

Em geral, procuram os autores esquivar-se do tratamento da natureza jurídica do bem de família, dadas as controvérsias de entendimento que o cercam.

Explicando essa mesma natureza, João Mendes Júnior²⁷ aponta que “há uma transmissão de propriedade, da qual o adquirente é a família, como personalidade coletiva, e o transmitente é o instituidor, como chefe de família” (cônjuges, conviventes ou terceiros).

Ao seu turno, Antonio Marques dos Reis,²⁸ após referir o entendimento de João Mendes Júnior, admite a adoção desse mesmo pensamento por João Marques dos Reis, asseverando que este compreende o instituto do bem de família como “uma transmissão de propriedade do instituidor para a entidade coletiva da família”; não sem mostrar que alguns juristas, por se destinar o prédio ao domicílio familiar até o complemento da maioridade do filho mais moço do instituidor, o encaram como semelhante a uma fundação, com personalidade jurídica, constituindo-se como adquirente.

²⁴ Rubens Limongi França, *Manual de Direito Civil*, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1980, 4. ed., v. 1, p. 233; *Instituições de Direito Civil*, Saraiva, São Paulo, 1988, p. 117.

²⁵ Op. cit., p. 213.

²⁶ Op. cit., p. 142; João Marques dos Reis, *Homestead – Bem de Família*, Tip. Bahiana, Bahia, 1917, p. 120.

²⁷ Apud Antônio Marques dos Reis, op. cit., p. 191.

²⁸ Op. cit., pp. 191-192.

direito de propriedade a quem, pelo prazo de cinco anos, não sendo proprietário de outro imóvel, possuir, como moradia sua, terreno urbano, de até 250 m², sem oposição.

Bem pondera Arnoldo Wald⁵⁰ que esse usucapião é de “finalidade social, que não se caracteriza como *pro labore*, ou seja, não decorre do trabalho realizado pelo ocupante do solo”.

Ao seu turno, o art. 98 da Lei 4.504, de 30.11.1964, Estatuto da Terra, já dispunha que: “Todo aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, ocupar por dez anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, tornando-o produtivo por seu trabalho, e tendo nele sua morada, trecho de terra com área caracterizada como suficiente para, por seu cultivo direto pelo lavrador e sua família, garantindo-lhes a subsistência, o progresso social e econômico, nas dimensões fixadas por esta lei, para o módulo de propriedade, adquirir-lhe-á o domínio, mediante sentença declaratória devidamente transcrita.”

A matéria foi, ainda, cuidada pela Lei 6.969, de 10.12.1981, e pelos Decs. 87.040 e 87.620, respectivamente, de 17.3.1982 e de 21.9.1982.

Como vimos, o bem de família não importa transmissão de domínio, condomínio singular, afetação de bens com destino especial, fideicomisso ou qualquer direito real sobre coisa alheia, seja uso, usufruto, habitação ou enfiteuse.

Ainda mais a considerar-se esse instituto com as características novas, que se mostram neste trabalho e que devem revesti-lo, no futuro, para que ele seja, realmente, um instrumento de defesa da família naquilo que mais lhe toca de mínimo à preservação. Assim como o homem não pode viver sem alimentos, não pode a família existir sem uma efetiva proteção pelo Estado Moderno. Esse augúrio, fizemos em 1972, hoje acolhido, em parte, pela Lei 8.009/90.

As facilidades econômicas do mundo atual, no campo do financiamento, propriamente dito, levam a sociedade a um risco maior, talvez a possibilitar um desastre econômico mais veemente do que ensejou o nascimento do *homestead* na, então, República do Texas.

Em face do direito positivo argentino, Guastavino⁵¹ procura analisar a natureza jurídica do imóvel em si mesmo, a do direito subjetivo dos beneficiários e a do direito do constituinte, depois de recomendar que, ante a variedade de tratamento legislativo por muitos países, essa natureza deva ser proposta, tendo em vista determinado sistema legislativo.

⁵⁰ Op. cit., pp. 256-257.

⁵¹ Op. cit., p. 265.

Conclui Guastavino,⁵² magistralmente, que “o imóvel afetado ao regime de bem de família está fora do comércio; o direito dos beneficiários do regime é um direito de família patrimonial *erga omnes* e que se materializa na faculdade de fazer servir o imóvel à função de vivenda e sustento, mediante o exercício de prerrogativas fixadas pela lei e derivadas de sua natureza jurídica; e o direito do constituinte, salvo os supostos em que se desprende traslativamente do domínio, é um direito de propriedade submetido a um regime especial de inembargabilidade, inalienabilidade relativa, tratamento impositivo favorável e regime sucessório especial”.

Num arremate feliz, Guastavino,⁵³ baseando-se em Guido Tedeschi e no art. 632 do Código Civil da Venezuela de 1942, parece acertar na fixação da intrincada natureza jurídica do instituto do bem de família, quando assevera, expressamente, que ele é “um patrimônio especial. É de propriedade do constituinte (salvo os casos em que este se desliga do domínio), e se distingue do patrimônio geral de seu titular por sua função e pelas normas que a lei dita para sua proteção”.

Podemos dizer, agora, que, no Direito brasileiro, o bem de família é um patrimônio especial, que se institui por um negócio jurídico de natureza especial, pelo qual o proprietário de determinado imóvel, nos termos da lei, cria um benefício de natureza econômica, com o escopo de garantir a sobrevivência da família, em seu mínimo existencial, como célula indispensável à realização da justiça social.

A primeira finalística de caráter econômico, a segunda de sentido social e político, tudo a mostrar a preocupação do Estado em garantir a residência da família ou a obtenção de rendimentos aptos ao sustento desta.

8 Espécies de bem de família

Nesse passo, já alertava em 1972, cumpre notar que a espécie de bem de família tratada no Código Civil de 1916, como no de 2002, como, ainda, nos Códigos Civis de legislações alienígenas, fundada na instituição de uma coisa imóvel, não tem, por si, qualquer subsistência, pois não resolve o sério problema, qual seja, o de descoberta de instituto, capaz de pôr a salvo o patrimônio familiar. Essa espécie de bem imóvel de família assenta suas bases na determinação, atualmente, dos cônjuges e dos que vivem em entidade familiar, os conviventes.

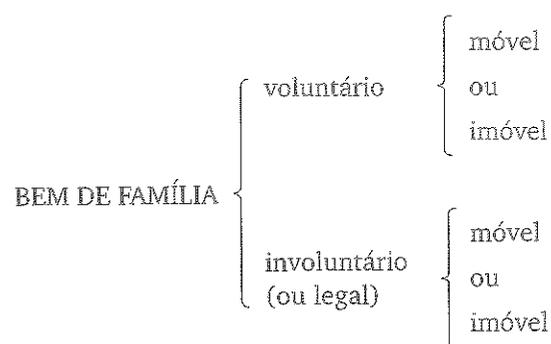
⁵² Op. cit., pp. 264-265.

⁵³ Destaque-se que, pela Lei 8.009/90, instituiu-se bem de família legal, conforme adiante analisado.

Propus, então, primeiramente, a criação de duas novas espécies de bem de família: uma voluntária móvel, a par da então existente (imóvel), e outra involuntária ou legal móvel e imóvel.

Em razão dessas novas espécies de bem de família, hoje existentes, posso, agora, classificá-lo em duas grandes categorias: voluntário, ou decorrente da vontade dos interessados, com instituição, nesse regime, de bem móvel ou imóvel, e involuntário ou legal, que, por não depender da manifestação da vontade do instituidor, resulta de estipulação legal, por norma de ordem pública, objetivando bem móvel ou imóvel.

Podemos, assim, visualizar essa classificação no quadro adiante:



Segundo meu entendimento, esposado em minha tese de doutoramento, em 1972, já citada, o bem de família legal, de natureza móvel, deve consistir na estipulação de uma quantia mínima existente em cada patrimônio de família, inatácavel, impenhorável, capaz de garantir sua existência. Esse mínimo necessário à subsistência de um lar é, no fundo, uma proteção à cura do próprio Estado. Já demonstrei, ao analisar a Lei 8.009/90, neste trabalho, que ela criou o bem de família móvel, legal, tornando impenhoráveis os móveis que guarneçam a residência do proprietário ou do possuidor. A par de ter criado o bem de família imóvel, legal, pela simples residência do proprietário com sua família.

Como podemos observar, o bem de família voluntário, móvel ou imóvel, nasce pela vontade do instituidor, pela própria vontade individual, nos moldes preestabelecidos na lei; o bem de família involuntário ou legal institui-se por determinação da lei, pela vontade soberana do Estado, garantidora de um mínimo necessário à sobrevivência da família.

A proposição das duas mencionadas categorias de bem de família, o voluntário (mobiliário ou imobiliário) e o involuntário ou legal (mobiliário ou imobiliário), longe de uma inovação inútil, destina-se a uma solução preliminar nesta matéria, que deverá aperfeiçoar-se, cada vez mais, com a contribuição dos que se dedicarem

ao tema. Destaque-se, nesse ponto, que a Lei 8.009/90, como evidenciei, acatou parte de minha posição doutrinária, ao criar, por norma de ordem pública, o bem de família involuntário ou legal, móvel e imóvel.

Valha, pois, essa tentativa, como arroubo inicial, como propulsão primeira, pois está provado que o ser humano, em sua pequenez, não pode, como o Criador, criar. Entretanto, Este o inspira, a cada instante, pelos exemplos que ministrou ao ser humano, a mostrar que este, somando ideais com outros seres humanos, contribuindo todos, relativamente, podem melhorar a vivência, espiritualizando-a, para que, assim, com mensagem construtiva, possam sentir em si uma mensagem divina.

É preciso evidenciar que o bem de família é o patrimônio, a propriedade, num sentido protetivo do núcleo familiar, devendo, por isso, apresentar-se com maiores limitações, além das normais.

Analisando a propriedade na época moderna, Antônio Chaves⁵⁴ assevera que: "Ao caráter político da propriedade, outro se acresce, na época moderna: o de natureza social, apenas entrevisto pela Revolução Francesa que, se marcou um progresso, suprimindo grande número de ônus, de encargos e de limitações, fê-lo num sentido excessivamente individualista. A igualdade política revelou-se ilusória, tão longe estava de resolver as questões decorrentes de desigualdade econômica. Que interessa ao chefe de família o direito de escolher o Presidente da República, quando é incapaz de solucionar o problema de comida para si e para a sua família? Generaliza-se o reconhecimento da importância muito maior da função social desempenhada por uma adequada regulamentação da propriedade, e, mesmo nos países mais aferrados à tradição, as ideias, igualitárias, também no campo econômico, não deixam de exercer influência marcante."

Veja-se, por outro lado, que a ideia de reestruturação do bem de família, que propus em 1972, não foi sentida no sonhar de um gabinete, mas, pelo contrário, vivida num contínuo batalhar nas trincheiras da advocacia.

Quantas não foram as vezes... minha pena parou de escrever... minha voz restou silente... ante uma inexorável execução de todos os bens, desde os mais íntimos, de um lar.

Como é triste ver ruir o templo de uma família!

É como se o Direito estivesse, sem nada fazer, de olhos vendados, como que a admitir que, na ordem axiológica, na ordem de seus valores, houvesse a inspiração de um comodismo autorizando a Ordem, a Segurança, a Paz Social, frias de

⁵⁴ Evolução, Natureza e Fundamento do Direito de Propriedade, aula inaugural proferida na sessão solene de abertura dos cursos jurídicos, em 2.3.1970, *Revista Trimestral de Direito Privado*, Recta, São Paulo, 1970, pp. 98-99.

conteúdo humano, sem cogitar-se da Justiça, valor mais alto, quase impossível de alcançar-se, mas meta a que deve tender a Ciência Jurídica.

Contudo, como falar-se em Paz sem Justiça?

Giorgio Del Vecchio⁵⁵ ensina que “a paz permanece como um dos mais altos ideais do homem, juntamente com o da Justiça; e os dois ideais estão tão intimamente ligados entre si que não podemos dar à paz o seu pleno valor, nem julgá-la assegurada, se não se fundar na Justiça”.

Os seres humanos querem subir, crescer, engrandecer-se; entretanto, a maioria deles não sabe o real significado das expressões mencionadas. Sobem, crescem, engrandecem-se, minguando, pois, sem saber que, muitas vezes, estão destruindo para subir, aniquilando para crescer, humilhando para engrandecer-se. Tudo porque cada degrau da ascensão é uma personalidade que sucumbe, um direito que fenece, uma vida que clama por proteção.

A defesa da família é das primeiras providências que se deve tomar, para que, fortalecida, possa alicerçar o edifício de toda uma organização jurídica, política, econômica e social.

Quanto às espécies de bem de família aqui tratadas, serão elas incrustradas no corpo do esboço de anteprojeto de lei sobre o instituto *sub examine*, que adiante proponho (desde 1972).

⁵⁵ *Direito e Paz* (Ensaio), Scientia, Braga, trad. portuguesa de José Antônio Velozo, 1968, p. 241.

4

Direito Brasileiro. Bem de Família no Código Civil de 1916

SUMÁRIO: 1 Pessoas que podem instituir o bem de família – 2 Condições de constituição (propriedade do bem e solvabilidade do instituidor) – 3 Forma e processo de constituição voluntária, publicidade do bem de família e garantia dos credores – 4 Objeto, sua extensão e valor e finalidade do bem de família – 5 Efeitos do bem de família. Impenhorabilidade. Inalienabilidade – 6 O bem de família e as disposições do Código de Processo Civil brasileiro de 1939 e do atual, quanto à impenhorabilidade de certos bens – 7 Duração do bem de família – 8 Jurisprudência sobre o bem de família no Código Civil de 1916.

1 Pessoas que podem instituir o bem de família

Primeiramente, é de indagar-se: quem pode constituir o bem de família?

Constitui-se o bem de família pelos cônjuges ou conviventes, e pelo desquitado ou pela desquitada (hoje, separados judicialmente) que ficar com a guarda dos filhos menores.

Quanto ao fato de poder a mulher casada, que assumia a chefia do casal, constituir bem de família, na forma do art. 251 do Código Civil, objetava Agostinho Alvim:¹ “Pensamos que não. Estabelecer bem de família é útil, mas não necessário.

¹ *Comentários ao Código Civil*, Ed. Jurídica e Universitária, Rio de Janeiro-São Paulo, 1968, v. 1, p. 298.

Veemente é a posição de Carlos Callage¹ que, entendendo-a inconstitucional, considera que a impenhorabilidade geral de bens, por essa lei instituída, “torna inócuo o princípio universal da sujeição do patrimônio às dívidas, acolhido pela Constituição brasileira (art. 5º, incs. LXVII, LIV), e atinge o próprio regime econômico básico adotado pela Carta, que pressupõe relações obrigacionais das mais diferentes espécies, suprimindo as garantias e a eficácia coativa do direito de crédito”.

E conclui esse mesmo autor: “No passado, o devedor respondia com o próprio corpo. No presente, responde com seu patrimônio e, neste futuro, não responde mais.”

Destaque-se, ainda, que, ao colocar-se em dúvida a constitucionalidade dessa Lei 8.009/90, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por sua 11ª Câmara Civil, em 24.9.1992, por votação unânime, sendo Relator o Des. Itamar Gaino,² considerou-a ampliação do bem de família, já que esta recebe proteção especial do Estado, sendo base da sociedade, pelo disposto no art. 226 da Constituição da República. Assim, “Não é considerada inconstitucional a ampliação do instituto do bem de família pela Lei Federal 8.009, de 1990, uma vez que objetiva garantir um abrigo para a família, em condições de habitabilidade.”

Não entendo que a lei sob exame viole o princípio da sujeição do patrimônio do devedor ao pagamento de seus débitos, pois o legislador de emergência estabeleceu, como mínimo à proteção de uma família, sua residência e os bens móveis, que isenta de penhora.

É certo que a Lei 8.009/90, conferindo essa proteção à família, fê-lo de modo mais amplo do que a prevista no Código Civil. Neste, a instituição do bem de família depende de iniciativa do instituidor, por isso que voluntário; naquela, a impenhorabilidade do bem de família criou-se por norma de ordem pública, tornando ineficaz, quanto ao mesmo bem, a execução de dívidas do instituidor, mesmo que anteriores à lei.

Esses débitos só podem, assim, ensejar execução sobre outros bens do devedor, nunca sobre o bem de família, como definido na Lei 8.009/90.

No Código Civil, ao contrário, existindo débitos anteriores à constituição do bem de família, ficam eles ressaltados.

¹ Inconstitucionalidade da Lei 8.009, de 29.3.1990 (Impenhorabilidade do imóvel residencial), RT 662/58-63, especialmente p. 63.

² JTJ Lex 141/246.

Destaca, e com grande oportunidade, Antonio de Pádua Ferraz Nogueira³ que “só em princípio o devedor responde com todos os seus bens perante seus credores (art. 591 do CPC), porque há os que a lei pode excluir incidentalmente, a qualquer momento, por força de interesse público”, sendo certo que, excluídos como impenhoráveis ou inalienáveis, não podem fazer parte de execução.

4 Conceito

O bem de família, como estruturado na Lei brasileira, nº 8.009, de 1990, é o imóvel residencial, urbano ou rural, próprio do casal ou da entidade familiar, e/ou móveis da residência, impenhoráveis por determinação legal não por iniciativa do proprietário ou do possuidor.

Como fica evidente, nesse conceito, o instituidor é o próprio Estado, que impõe o bem de família, por norma de ordem pública, em defesa da célula familiar. Nessa lei emergencial, não fica a família à mercê de proteção, por seus integrantes, mas é defendida pelo próprio Estado, de que é fundamento.

O objeto do bem de família é o imóvel, urbano ou rural, destinado à moradia da família, não importando a forma de constituição desta, bem como os móveis que guarnecem a residência do seu proprietário ou possuidor.

A criação desse bem de família independe de qualquer formalidade: basta residir em imóvel próprio, para que este seja bem de família, como os bens móveis que o guarnecem, ou residir em imóvel alheio, para que os mesmos bens móveis também sejam de família.

Em qualquer dessas circunstâncias, estaremos em face do bem de família, sempre impenhorável, enquanto durar a residência. Com a mudança da residência, cessa a impenhorabilidade do bem de família anterior, criando-se nova impenhorabilidade quanto aos bens sujeitos à nova residência.

Os demais elementos conceituais serão analisados, adiante, à luz dos comentários a cada artigo da lei, isoladamente.

4.1 Requisitos do bem de família

Podemos enumerar os requisitos indispensáveis à existência do novo bem de família, constantes da mencionada lei brasileira:

³ Fundamentos Sociojurídicos do Bem de Família. Lei 8.009/90, RT 691/7-12, especialmente p. 11.

- a) O objeto da impenhorabilidade é, principalmente, imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar; bem como os móveis que guarnecem a residência do casal, seja o imóvel próprio ou simplesmente ocupado.
- b) Além da propriedade do imóvel ou de sua posse, é necessário que os membros da família nele residam.

Esse requisito de manter residência no imóvel é tão importante que basta que nele resida o pai ou seus filhos, para ser a impenhorabilidade automática, mesmo que não exista registro desse mesmo imóvel, na Circunscrição Imobiliária.

5 Artigo 1º

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

5.1 Novo bem de família

Cuida-se, nesse passo, da criação de uma nova espécie de bem de família, como já ressaltai, completamente diversa da contemplada pelos arts. 70 a 73 do Código Civil de 1916, e pelos arts. 1.711 a 1.722 do novo Código Civil.

No Código Civil, o bem de família é imóvel, como o cogitado no art. 1º sob exame, somente que, naquele, a instituição depende de iniciativa de seu proprietário, por isso que é voluntário, e do cumprimento de uma série enorme de formalidades, com os inconvenientes até aqui mostrados; neste, a constituição do bem de família é imediata e *ex lege*, desde que ocorram as hipóteses previstas no dispositivo de emergência, incluídos, ainda, bens móveis.

Ressalte-se, nesse passo, que o novo bem de família ora cogitado é criado por norma de ordem pública, cuja arguição deve ser apreciada e decidida, realizando-se, quando for necessário, prova para demonstrar os requisitos protetores desse

instituto jurídico. A nulidade absoluta pode ser invocada a qualquer tempo e decidida.⁴

No Código Civil, o bem de família, além de provocar a impenhorabilidade do imóvel instituído, acarreta sua inalienabilidade, o que o coloca fora de livre disposição de seu proprietário, risco que este tem procurado evitar (art. 1.717 do atual Código Civil e art. 72 do Código Civil de 1916).

5.2 Propriedade do casal ou da entidade familiar

No *caput* do artigo sob análise, o legislador ressalta que o objeto da impenhorabilidade, é, principalmente, imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar.

A palavra *casal* implica, no texto, o sentido de cônjuges, sendo certo que a locução *entidade familiar* tem o significado, que se estampa nos §§ 3º e 4º do art. 226 da Constituição da República.

Realmente, entidade familiar tanto pode ser a união estável, protegida como forma de constituição de família, como a comunidade formada por qualquer dos pais e de seus descendentes.

Todavia, essa enumeração de formas de constituição de família não é, nem poderia ser, taxativa; primeiramente, porque não é a lei que escolhe o modo de constituir família; depois, porque as enunciadas não esgotam essas formas de constituição. A família nasce espontaneamente, como uma instituição social que é.

Assim, pode ocorrer que, com a separação conjugal ou dos conviventes, na união estável, um deles passe a residir com os filhos e o outro com seus pais, ou com outros parentes, em imóvel próprio. Teríamos, também, nesta última hipótese, uma entidade familiar.

Um dos requisitos a que se constitua em bem de família esse mesmo imóvel é que deva ser de propriedade do casal, ou da entidade familiar, diz o dispositivo legal sob estudo. Todavia, nada impede que esse imóvel seja de propriedade de um dos cônjuges, se, por exemplo, não forem casados pelo regime de comunhão de bens. O mesmo pode acontecer com um casal de conviventes, na união estável, ou com os integrantes de outra entidade familiar, sendo um só deles proprietário do imóvel residencial em que vivem.

Basta, assim, que um dos integrantes do lar seja proprietário do imóvel residencial, a constituir-se em bem de família.

⁴ Nesse sentido, o acórdão JTACSP Lex 159/47 (4ª Câmara, v. u., 5.4.1995, Rel. Juiz Carlos Bitar).

Destaque-se, nessa feita, decisão da 3ª Câmara do 1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, em 14.9.1993, por votação unânime, sendo Relator o Juiz Aloísio de Toledo César,⁵ que reconheceu legitimidade à concubina, para, por meio de embargos de terceiro, excluir a penhora de imóvel residencial do casal. Provou-se, nesse caso, que a embargante vivia maritalmente com o codevedor, desde 1974, possuindo, com ele, filha de 14 anos de idade.

Ao seu turno, o Superior Tribunal de Justiça, por sua 3ª Turma, em 25.3.1997, por votação unânime, sendo Relator o Min. Carlos Alberto Menezes Direito,⁶ entendeu que, confirmada a união estável, deve aplicar-se a Lei 8.009/90, daí por que só não ficaram os bens dos conviventes, que guarneciam sua residência, livres da penhora, porque não provaram estarem eles quitados, aplicando-se, também, nesse caso, a Súmula 7 do STJ.

Pode acontecer, entretanto, que a penhora incida sobre parte ideal do imóvel, como no caso julgado pela 2ª Câmara do 1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, por votação unânime, em 27.3.1996, sendo Relator o Juiz Alberto Tedesco,⁷ entendendo que, se o donatário, que recebeu 50% do imóvel doado, nele residir, tem ele a proteção da lei, sob estudo, que instituiu o bem de família, pois ela “protege o imóvel residencial na sua integralidade” e “com maior razão protege a parte ideal do todo”. Julgou-se, entretanto, que o “detentor de 25% da nua-propriedade” de um imóvel recebido por doação de seus pais, feita a ele e a seus três irmãos, em partes iguais, com reserva de usufruto, não tem o “direito ao uso sequer de sua parte no imóvel”.⁸ Por outro lado, entendeu-se inadmissível, por questão processual, a arguição de impenhorabilidade de direito real de usufruto, pelos nus-proprietários, em nome próprio (ausência de legitimidade para tanto).⁹

⁵ *Boletim da AASP* 1.820, de 10 a 16.11.1993, p. 475 (Apel. 531.988-SP).

⁶ *JSTJ e TRF Lex* 99/191. A prova da propriedade do imóvel é indispensável (decidiu a 2ª Turma do TRF da 5ª Região, por maioria, Rel. Juiz Araken Mariz, *JSTJ e TRF Lex* 104/594). Deve tratar-se de imóvel residencial próprio (*JTJ Lex* 191/14, 1ª Câmara de Direito Privado, TJSP, Rel. Des. Roque Mesquita, v. u., j. em 4.3.1997; 199/133, 15ª Câmara Civil, TJSP, Rel. Des. Quaglia Barbosa, maioria de votos, j. em 25.2.1997).

⁷ *RT* 733/248. No mesmo sentido, julgado, *Boletim da AASP* 2.076, de 12 a 18.10.1998, p. 744-j, 1ª TACSP, 11ª Câmara, Rel. Juiz Antonio Marson, v. u., j. em 11.4.1997. Não tendo havido desmembramento de imóveis, como terreno ou cômodo nos fundos de outro, há decisões admitindo essa cogitação de integralidade, de unificação de imóveis a justificar a existência do bem de família sobre o todo (*Boletim da AASP* 1.832, de 2 a 8.2.1994, p. 2, 1ª TACSP, 6ª Câmara, Rel. Juiz Carlos Roberto Gonçalves, v. u., j. em 10.8.1993, *Boletim* 67 (o mesmo caso, *JTACSP Lex* 144/23) e 2.055, de 18 a 24.5.1998, p. 122-e, 1ª TACSP, 2ª Câmara Extraordinária “A”, Rel. Juiz Alvaro Torres Júnior, v. u., j. em 27.5.1997).

⁸ *JTACSP Lex* 168/31, 3ª Câmara, 1ª TAC, Rel. Juiz Carlos Paulo Travain, v. u., j. em 27.5.1997.

⁹ *JTACSP Lex* 162/588, 4ª Turma do STJ, Rel. Min. Barros Monteiro, v. u., j. em 20.7.1995.

No tocante às garagens, devem ser consideradas em três categorias: autônomas, em condomínios de garagens; em vagas indiscriminadas na garagem coletiva e unidades autônomas, em condomínios habitacionais. A vaga autônoma, em condomínio de garagens, em nada se relaciona com habitação, podendo ser objeto de penhora, por não configurar bem de família. Ao seu turno, as vagas individuais e coletivas, em garagens de condomínios habitacionais, são unidades autônomas desses mesmos condomínios.¹⁰ Formam um complexo indivisível.

5.3 Residência

Outro requisito indispensável, além da propriedade do imóvel, é que os membros da família nele residam.

O imóvel é residencial quando servir de local em que se estabeleça uma família, centralizando suas atividades. Ele é, propriamente, o domicílio familiar, em que existe a residência de seus integrantes, em um lugar (elemento objetivo), e o ânimo de permanecer (elemento subjetivo), de estar nesse local, em caráter definitivo.

Destaque-se, nesse particular, julgado da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em 16.2.1993, sendo Relator o Juiz Aricé Amaral,¹¹ segundo o qual: “Não habitando o executado o imóvel de sua proprieda-

¹⁰ A 12ª Câmara, do 1º TACSP, sendo Relator o Juiz Paulo Eduardo Razuk, por votação unânime, julgou, em 10.4.1997, que a vaga de garagem é “unidade indissolúvel com o apartamento, ambos com a mesma matrícula no registro imobiliário”, caracterizando-se, assim, como bem de família (*Boletim da AASP* 2054, de 11 a 17.5.1998, p. 120-e, nº 11). Em sentido contrário, o acórdão da 2ª Câmara de Direito Privado do TJSP, v. u., j. em 15.4.1997, Rel. Des. J. Roberto Bedran: garagem e depósito-despensa de condômino de edifício de apartamentos. Bens que constituem unidades autônomas, com individualidade e matrículas próprias (*JTJ Lex* 201/152); também, nesse sentido, os acórdãos constantes da *RT* 711/204 (1ª Turma, STJ, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, v. u., j. em 31.8.1994) e da *JTACSP Lex* 167/151 (3ª Câmara, 1ª TAC, Rel. Juiz Luiz Antonio de Godoy, v. u., j. em 29.4.1997) e 153/36 (3ª Câmara, 1ª TAC, Rel. Juiz Aloísio de Toledo César, v. u., j. em 6.6.1995).

¹¹ *JSTJ e TRF Lex* 47/462. No mesmo sentido, julgados reconhecendo que o devedor deve residir no imóvel: REsp 113.110-RS, sendo Relator o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma do STJ, por votação unânime; *JTACSP Lex* 168/215, 9ª Câmara Extraordinária “A”, do 1º TAC, Rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, v. u., j. em 9.4.1997; *JTACSP Lex* 161/177, 4ª Câmara do 1º TAC, Rel. Juiz Luiz Sabbato, v. u., j. em 29.5.1996; *Boletim da AASP* 2.067, de 10 a 16.8.1998, p. 140-e, 5ª Câmara Extraordinária “B”, do 1º TAC, Rel. Juiz Cunha Garcia, v. u., j. em 6.3.1997; *RT* 753/264, 10ª Câmara, 1ª TAC, Rel. Juiz Antonio de Pádua Ferraz Nogueira, v. u., j. em 16.12.1997; *JTJ Lex* 153/49, 7ª Câmara Civil de Férias do TJSP, Rel. Des. Ruy Camilo, v. u., j. em 4.2.1994; 159/123, 6ª Câmara Civil de Férias do TJSP, Rel. Des. A. C. Mathias Coltro, v. u., j. em 23.2.1994; *JSTJ e TRF Lex* 60/288, 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Nilson Naves, v. u., j. em 8.3.1994; *JTACSP Lex* 152/370, 4ª Câmara do 2º TAC, Rel. Juiz Mariano Siqueira, v. u., j. em 3.5.1994 (falta de prova de residência e penhora do imóvel objeto de escritório do devedor); e 152/20, 10ª Câmara do 1º TAC, Rel. Juiz Edgard Jorge Lauand, maioria, j. em 7.2.1995 (com voto vencido do Juiz Ferraz Nogueira). Prote-

de e tendo-o destinado à locação residencial, exsurge sua descaracterização como bem de família, a teor da Lei 8.009/90." E ainda: "Diante da ausência de requisito indispensável à configuração da impenhorabilidade a benefício do executado, era de rigor se manter subsistente a penhora incidente sobre o imóvel." Escuda-se esse decisório, ainda, em outro do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no Agravo de Instrumento 3.440, sendo Relator o Des. Deocleciano Queiroga, publicado no *DJU* em 1.7.1992, p. 20.012, com a seguinte ementa: "Para que se caracterize o bem de família, segundo os delineamentos da Lei 8.009/90, indispensável que o executado resida no bem de sua propriedade. Ausente esse requisito, não é invocável o benefício dessa lei com o fim de desconstituir-se a penhora do imóvel."

Esse requisito de manter residência no imóvel é tão importante que basta que nele resida o pai ou seus filhos, para ser a impenhorabilidade automática, mesmo que não exista registro desse mesmo imóvel, na Circunscrição Imobiliária.¹²

Mencione-se, nesse passo, decisão do 1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, por sua 10ª Câmara Especial, por unanimidade, em 8.8.1995, sendo Relator o Juiz Antonio de Pádua Ferraz Nogueira,¹³ que objetivou destinação mista do imóvel constituído em bem de família, comercial e residencial da entidade familiar, prevalecendo a destinação de moradia.

gendo o bem de família, a entidade familiar, basta que residam no imóvel um dos cônjuges e os filhos (*JTJ Lex* 172/123, 16ª Câmara do TJSP, Rel. Des. Nelson Schiesari, v. u., j. em 14.3.1995). Mesmo passando os devedores "a residir no local após o ajuizamento da ação" (*JTACSP Lex* 167/203, 10ª Câmara Extraordinária do 1º TAC, Rel. Juiz Cristiano Ferreira Leite, v. u., j. em 17.9.1997). Merece referência acórdão da 12ª Câmara Extraordinária "B", do 1º TAC, de 11.9.1997, v. u., sendo Rel. o Juiz Maia da Cunha, em que se entendeu que, mesmo não residindo os executados em seu único imóvel, locado, não se descaracteriza o bem de família, ante o fato do aluguel ser destinado à manutenção de imóvel em outro domicílio, onde os mesmos executados passaram a residir, em razão de trabalho (*JTACSP Lex* 168/212).

¹² *RT* 697/164 (2ª Câmara Especializada do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, sendo Relator o Des. Antonio de Freitas Rezende, j. 19.4.1993, v. u.); No mesmo sentido, julgado do 1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, *JTACSP Lex* 161/133, de 8.8.1995, Relator Juiz Roberto Caldeira Barioni, em que se acentua que imóveis de lazer não são abrangidos pela proteção da Lei 8.009/90. O requisito da residência vem acentuado, ainda, em vários acórdãos (*JSTJ e TRF Lex* 93/519; *JTJ Lex* 188/232; *JTACSP Lex* 157/96 e 267, 163/67 e 69; *JSTJ e TRF Lex* 89/531).

¹³ *Boletim da AASP* 1.942, de 13 a 19.3.1996, p. 88-j; o mesmo julgado, *JTACSP* 154/102; o mesmo julgado, ainda, *RT* 721/149. Acórdão, com entendimento semelhante, *Boletim da AASP* 2.075, de 5 a 11.10.1998, p. 152-e, 9ª Câmara do 1º TAC, Rel. Juiz Hélio Lobo Júnior, v. u., j. em 2.12.1997 (construção conjunta, residencial e comercial; impossibilidade de desmembramento). Há, entretanto, julgado em sentido contrário, pois entendeu a 7ª Câmara do 2º TAC que o imóvel destinado a locação mista não pode ser reconhecido como bem de família, dada sua natureza e finalidade. Nesse caso, acresceu o fato de ter sido esse imóvel indicado, em garantia, pelos próprios devedores (*JTACSP Lex* 149/244. Rel. Juiz Antonio Marcato, v. u., j. em 29.7.1993).

Destaque-se, ainda, que a 2ª Câmara do 1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, em 28.4.1993, sendo Relator o Juiz Sena Rebouças,¹⁴ entendeu que, existindo dois apartamentos, unidos em um só, não tendo sido registrada essa união na Circunscrição Imobiliária, consideram-se duas unidades autônomas, podendo ser penhorada uma delas.

Ainda no tocante à necessidade do devedor residir no imóvel, bem de família, o que a lei objetiva é a proteção da família do devedor e não o devedor propriamente.

Por essa razão, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, por sua 4ª Turma, em 29.8.1995, por maioria de votos, sendo Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo,¹⁵ que a impenhorabilidade abrange o imóvel do casal ou da entidade familiar, não favorecendo o devedor solteiro, que reside solitariamente.

Entendo diferentemente desse posicionamento contrário à proteção do solteiro ou do que vive solitariamente. Eles não podem ser alijados da proteção da lei, porque cada pessoa, ainda que vivendo sozinha, deve ser considerada como família, em sentido mais restrito, já que o homem, fora da sociedade, deve buscar um ninho, um lar, para proteger-se das violências, das agruras e dos revezes que existem na sociedade.

Assim, o bem de família unipessoal protege a pessoa que vive solitariamente. Todo ser humano necessita de proteção, no seu lar, não podendo ficar excluído porque optou por viver sozinho.

Nesse sentido, existe jurisprudência que leva a proteção do bem de família a qualquer pessoa.

Destaque-se, nesse passo, julgamento da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 19.8.1999, sendo Relator o Min. Luiz Vicente Cernicchiaro,¹⁶ que entendeu: "a Lei 8.009/90 não está dirigida a número de pessoas. Ao contrário – à pessoa. Solteira, casada, viúva, desquitada, divorciada, pouco importa. O sentido social da norma busca garantir um teto para cada pessoa. Só essa finalidade, *data venia*, põe sobre a mesa a exata extensão da lei. Caso contrário, sacrificar-se-á a interpretação teleológica para prevalecer a insuficiente interpretação literal".

¹⁴ *JTACSP Lex* 141/174.

¹⁵ *Boletim da AASP* 1.952, de 22 a 28.5.1996, p. 40-e; no mesmo sentido, *Boletim da AASP* 1.961, de 24 a 30.7.1996, p. 58; e (STJ, 4ª T., REsp 67.112-RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 29.8.1995, maioria de votos); *RT* 753/288, 8ª Câmara do 2º TAC, Rel. Juiz Narciso Orlandi, v. u., j. em 19.2.1998; *JTJ Lex* 172/124, 13ª Câmara do TJSP, Rel. Des. Corrêa Vianna, v. u., 13.6.1995.

¹⁶ REsp 182.223-SP, publ. no *DJ* em 10.5.1999, republ. no *DJ* em 20.9.1999, v. u.

Também caracterizou-se bem de família, incidindo sobre imóvel, domicílio de irmãos solteiros em execução de dívida assumida por um deles, sendo reconhecida a impenhorabilidade.¹⁷

Por outro lado, a 4ª Turma, do Superior Tribunal de Justiça, em 11.4.1995, por votação unânime, sendo Relator o Ministro Fontes de Alencar,¹⁸ entendeu que, ao imóvel que serve de moradia a irmãs solteiras, estende-se a impenhorabilidade concedida pela Lei 8.009/90. A entidade familiar, referida no § 4º do art. 226 da Constituição Federal e no art. 1º da aludida lei, pode constituir-se do pai, da mãe e dos respectivos descendentes, ainda que não casados ou que estejam separados.

Do mesmo modo, quando a usuária é a mãe do executado, fazendo parte, portanto, da entidade familiar, sem demonstração de que o devedor possua outro imóvel residencial, essa situação não altera a condição de bem de família, não havendo exigência de que o devedor resida no imóvel.¹⁹

Por outro lado, do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo existe decisão de sua 2ª Câmara Especial, em 20.8.1996, por unanimidade, sendo Relator o Juiz Alberto Tedesco,²⁰ reconhecendo incidência de penhora sobre parte ideal de um imóvel, pelo fato de o executado nele não residir com sua família considerada em sentido estrito (mulher e filhos), embora nesse imóvel residisse a mãe desse devedor, que morava em casa alugada.

No mesmo sentido, de não residir o devedor no imóvel, considerou-se bem de família, impenhorável, o único imóvel residencial do devedor, ainda que habitado por seu pai, que faleceu no curso do processo, o que não afastou a incidência de norma protetiva.²¹

Também reconheceu-se que, tendo a família um único imóvel residencial, ainda que locado a terceiro, subsiste a garantia da impenhorabilidade, que garante a moradia familiar.²² O mesmo acontece se a renda do aluguel não for lucrativa;²³ sendo, portanto, essa renda de subsistência da família (único imóvel residencial

¹⁷ JTACSP Lex 174/615, STJ, 4ª T., REsp 159.851-SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 19.3.1998, com precedente da mesma Turma. No mesmo sentido, julgado, EJSTJ, Brasília, nº 26, 213-258, jan./abr. de 2000, STJ, 5ª T., DJ de 28.2.2000, REsp 230.991-0-SP, Rel. Min. Gilson Dipp.

¹⁸ RSTJ 81/306.

¹⁹ Boletim da AASP 1.833, de 9 a 15.2.1994, p. 6 (1ª TACSP, 8ª Câmara, j. 14.10.1992, v. u., Ag 520.270 – Catanduva, Rel. Juiz Toledo Silva, Boletim 37).

²⁰ JTACSP Lex 163/73.

²¹ 1ª TACCivSP, Agr. Inst. nº 1.081.924-4, 1ª Câmara, Rel. Juiz Plínio Tadeu do Amaral Malheiros, j. em 13.5.2002, RT 808/281.

²² 1ª TACivSP, Ag. nº 748.690-2, 3ª Câmara, Rel. Juiz Carvalho Viana, j. em 7.10.1997, RT 752/223.

²³ Mesmo Tribunal retro, Apel. 747.929-4, 10ª Câmara, Rel. Juiz Antonio de Pádua Ferraz Nogueira, j. em 16.12.1997, RT 753/264.

do casal ou da entidade familiar).²⁴ Único imóvel locado, cuja renda serve para pagamento de outro em que o devedor reside com a entidade familiar, é bem de família.²⁵ Em sentido contrário, se o devedor desaloja inquilino de sua propriedade para aparentar ser esse imóvel de residência de sua família.²⁶

Mesmo se o devedor possuir terrenos sem qualquer edificação, permanece sua residência como bem de família; mesmo “Estando o imóvel residencial do casal locado para servir como fonte de subsistência da família em condições condignas, prevalece sua impenhorabilidade de acordo com a finalidade social da Lei 8.009/90.”²⁷

Também, ressalte-se que imóvel pertencente a empresa não se considera bem de família, embora de caráter residencial. É preciso que o imóvel seja próprio do casal ou da entidade familiar.²⁸

5.4 Impenhorabilidade e sua extensão

Assenta-se no dispositivo legal sob estudo que, estando o proprietário de um imóvel a residir nele com seus familiares, constitui-se, por força de lei, esse mesmo objeto em bem de família impenhorável e, portanto, não respondendo por qualquer tipo de débito civil, comercial, fiscal, previdenciário ou de outra natureza contraído pelos “cônjuges” ou conviventes, “pais ou filhos”.

Ora, só poderá haver cobrança de crédito contra o devedor. Somente este responderá pela dívida com seu patrimônio, exceto no tocante ao que se considerar bem de família. Desse modo, por exemplo, se o devedor reside com seu pai, ain-

²⁴ TJRJ, Agr. nº 11.863/99, 18ª Câmara, Rel. Des. Jorge Luiz Habib, DORJ de 6.4.2000, RT 779/339.

²⁵ 1ª TACivSP, Agr. Inst. nº 1.014.490-4, 9ª Câmara, Rel. Juiz Hélio Lobo Júnior, j. em 21.8.2001, RT 796/291.

²⁶ 1ª TACivSP, EI nº 895.610/01, 1ª Câmara, Rel. Juiz Ademir Benedito, j. em 9.9.2002, RT 814/229.

²⁷ TJMGS, Ag. nº 54.694-3, 1ª T., Rel. Des. Hildebrando Coelho Neto, j. em 16.9.1997, RT 749/376.

²⁸ JTACSP Lex 157/272 (2ª TAC, 2ª Câmara, j. 16.10.1995, Rel. Juiz Vianna Cotrim). Com fundamento no art. 1º, em análise, decidiu a 5ª Câmara do 1º TAC, Rel. Juiz Nivaldo Balzano, v. u., em 1.10.1997 (JTACSP Lex, 167/47), que “se o artigo 1º, da Lei 8.009, de 1990, assegura a impenhorabilidade do imóvel residencial próprio que não responde por dívidas civis, por maior força de razão jurídica fica livre de qualquer ato de alienação aquele ora defendido que garantiu apenas responsabilidade sem obrigação, ou sem dívida. O imóvel tornou-se impenhorável no curso do processo, motivo pelo qual o ato constitutivo não deve subsistir. Reconhecida agora a impenhorabilidade superveniente, provê-se o agravo para liberar da constrição a unidade condominial defendida”.

da que em imóvel não constituído em bem de família, não pode ser esse mesmo imóvel penhorado, porque não pertence ao devedor.

A execução só fica obstada se o débito for do proprietário do bem de família.

O texto foi por demais casuístico, pois, quanto aos tipos de dívida que nele se mencionam – civil, comercial etc. –, bastaria que se usasse só a última expressão, ou seja, o aludido imóvel “é impenhorável por dívida de qualquer natureza”, ressalvadas, tão somente, as situações previstas na lei sob exame.

Por outro lado, assenta o parágrafo único do mesmo art. 1º que a impenhorabilidade compreende não só o imóvel residencial, urbano ou rural, em que se assentam a construção, as plantações e as benfeitorias de qualquer natureza, mas também todos os equipamentos, inclusive os destinados ao uso profissional.

Portanto, são impenhoráveis, sob o presente enfoque, o terreno e a construção sobre ele edificada e as demais acessões, como me parecem, além das plantações, também as sementeiras. Inclui, ainda, o legislador de emergência as benfeitorias de qualquer natureza, o que implica entender que estariam cogitadas todas elas, desde as necessárias, as úteis, até as voluptuárias. Desse modo, por exemplo, uma casa com piscina e aparelhos de sauna.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua 2ª Seção, sendo Relator o Min. Waldemar Zveiter,²⁹ julgou, em 9.2.1994, por votação unânime, que a impenhorabilidade da lei sob estudo “compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, mas não abrange outras áreas da extensa edificação, quando esta é passível de desmembramento sem prejuízo da parte residencial”.

São impenhoráveis, mais, “todos os equipamentos”, como arados e tratores especiais e seus acessórios, em um imóvel rural; bem como os de “uso profissional”, como livros, máquinas, utensílios e instrumentos necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (como também estabelece o inc. VI do art. 648 do Código de Processo Civil).

Aliás, no tocante à pequena propriedade rural, tal qual conceituada em lei, ela é também impenhorável, quando trabalhada pela família, não respondendo por débitos oriundos de sua atividade produtiva, como assegura o inc. XXVI do art. 5º da Constituição da República.

²⁹ JSTJ e TRF Lex 59/107 (Reclamação 196-2-PR). No mesmo sentido outro julgado (JTACSP Lex 152/32, 3ª Câmara do 1º TAC, Rel. Juiz Carvalho Viana, v. u., j. em 20.12.1994), determinando que recaísse a penhora sobre a parte ideal do imóvel residencial urbano, preservado para residência o percentual correspondente a 500 m².

Contudo, resta evidente que a lei, em geral, não procurou defender os economicamente fracos; ao contrário, pôs a salvo de penhora, principalmente, bens imóveis, sem qualquer limitação de valores. Sendo residencial o imóvel, está protegido.

Como tenho procurado mostrar, desde 1972, não sou contrário à proteção da família, pelo bem imóvel, que já é privilégio de algumas, mas tenho apontado sua insuficiência.

É certo ainda que nesse parágrafo único restam impenhoráveis também os “móveis que guarnecem a casa, desde que quitados”. A palavra *casa* está mal utilizada. Melhor seria que se dissesse *residência*, ou seja, móveis que guarnecem a residência, que pode ser um apartamento.

Também a expressão *desde que quitados* não é das mais felizes; pois, não sendo os móveis de propriedade de qualquer dos integrantes da família, não podem ser penhorados, por débitos deles; podendo, ainda, estar sendo adquiridos por eles, em prestações, devendo quitar-se, após algum tempo.

A lei refere-se, genericamente, a móveis que guarnecem a residência, deixando ao intérprete, em cada caso, estabelecer o sentido do que seja bem supérfluo e que possa ser excluído da execução, nos moldes do art. 2º, adiante analisado.

6 Artigo 2º

Art. 2º Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos.

Parágrafo único. No caso de imóvel locado, a impenhorabilidade aplica-se aos bens móveis quitados que guarnecem a residência e que sejam de propriedade do locatário, observado o disposto neste artigo.

6.1 Bens excluídos da impenhorabilidade e a interpretação jurisprudencial

O *caput* do art. 2º, sob análise, cria exceções, quanto a certos bens móveis, que escapam, assim, da impenhorabilidade, quais sejam, veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos.

Julgando sobre a matéria, entendeu a 9ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 19.9.1991, por unanimidade, sendo Relator o Des.

Accioli Freire,³⁰ que a Lei 8.009/90 excluiu da impenhorabilidade, apenas, “os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos”, não sendo, portanto, penhoráveis os aparelhos eletrodomésticos.

Sim, porque, ampliando os casos de impenhorabilidade mencionados no art. 649 do Código de Processo Civil, a Lei 8.009/90 impediu a penhora não só do imóvel residencial, como também dos bens móveis que o guarnecem.

Todavia, a 4ª Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul, em 19.12.1991, por unanimidade, sendo Relator o Juiz Jauro Duarte Gehlen,³¹ considerou penhoráveis aparelhos elétricos e eletrônicos “s sofisticados que mais se aproximam da suntuosidade e da ostentação”. Concluíram esses doutos magistrados que a lei, sob cogitação, objetiva “resguardar a dignidade da família, não a suntuosidade ou a ostentação”.

Tenha-se presente, ainda, com relação a aparelho de televisão, que há acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, da 9ª Câmara Civil, de 12.12.1991, que, por unanimidade, sendo Relator o Des. Dias Tatit,³² considerou-o supérfluo; passível, portanto, esse objeto de penhora. Com suporte no meu conceito genérico de bem de família, como consistindo na separação de um patrimônio, móvel ou imóvel, capaz de garantir a sobrevivência da família, concluiu essa mesma Câmara que o bem supérfluo é desnecessário para a garantia dessa sobrevivência. No mesmo sentido, destaque-se julgado³³ em que, além do televisor, foi considerado penhorável direito de uso de linha telefônica. Também o Superior Tribunal de Justiça, por sua 4ª Turma, por votação unânime, sendo Relator o Min. Sálvio

³⁰ *RJTJESP Lex* 134/318.

³¹ *RT* 680/184; no mesmo sentido, *JTACSP Lex* 146/239, 5ª Câmara do 2º TAC, Rel. Juiz Alves Bevilacqua, v. u., j. em 18.8.1993. Acórdão do Superior Tribunal de Justiça mostra que a finalidade da Lei 8.009/90 é “garantir o uso de bens considerados de uso generalizado na sociedade, especialmente, na classe social do executado”. O importante é a utilidade do bem, o que não se confunde com o fato de ele ser supérfluo e suntuoso (*RSTJ* 96/439, 6ª Turma, Rel. Min. Luiz Vicente Cernichiaro, v. u., j. em 22.4.1997).

³² *RJTJESP Lex* 135/293. No mesmo sentido, outros julgados (*JTACSP Lex* 152/159, 7ª Câmara do 1º TAC, Rel. Juiz Ariovaldo Santini Teodoro, v. u., j. em 27.9.1994, citando texto genérico de meu artigo Tentativa de Reestruturação do Bem de Família, *Boletim IOB de Jurisprudência*, 2ª quinzena de agosto/90, nº 1.690; e texto específico de Joaquim de Almeida Baptista, *A Impenhorabilidade do Bem de Família vista pelos Tribunais*, Edipro, 1ª ed., 1993, pp. 53, 110 e 166); e *JTACSP Lex* 144/24, 4ª Câmara do 1º TAC, Rel. Juiz Octaviano Santos Lobo, maioria de votos, j. em 9.6.1993, escudando-se em texto genérico deste meu livro.

³³ *RT* 669/161. Veja-se, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça, que considera televisores, vídeos e aparelhos de som como bens voluntários destinados ao lazer, escapando à proteção da lei sob cogitação (REsp 31.930-8-SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª T. v. u., j. 14.12.1994, *RSTJ* 75/303).

de Figueiredo,³⁴ entendeu que: “A Lei 8.009/90 não impede a penhora de linha telefônica.”³⁵

Todavia, em face do texto da Lei 8.009/90, que ampliou, consideravelmente, a proteção ao bem de família, de que cuida, tornando impenhorável a residência da família e os móveis que a guarnecem, não me parece suscetível de penhora o televisor, por apresentar-se sem as características exigidas pelo *caput* do art. 2º ora analisado. Não se enquadra ele, portanto, como adorno suntuoso.

Aliás, assim decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por sua 1ª Câmara Civil, por unanimidade, em 24.9.1992, sendo Relator o Des. Itamar Gaino,³⁶ *verbis*: “Sendo o televisor, nos tempos atuais, um bem necessário a um conforto mínimo, não pode ser enquadrado no conceito de supérfluo, para fins de penhora.” E acrescenta: “Até a família mais pobre possui esse aparelho. Não se pode imaginar que o legislador” (referindo-se à Lei 8.009/90) “tenha querido proporcionar à família, através do instituto em pauta, condições miseráveis de vida.”

O Superior Tribunal de Justiça vem considerando impenhoráveis televisores, ainda que a cores, e aparelhos de som, não os enquadrando na exceção do art. 2º da lei sob análise,³⁷ já que esses bens fazem parte normalmente das residências,

³⁴ Decisão publicada no *DJU* de 22.6.1992, p. 8.766, 1ª col., ementário.

³⁵ No mesmo sentido, julgado in *JTACSP Lex* 153/149, 4ª Câmara do 1º TAC, Rel. Juiz Luiz Sabbato, v. u., j. em 24.5.1995. Em sentido contrário REsp 64.629-SP, 3ª T., Rel. Min. Eduardo Ribeiro, *DJ* de 25.9.1995, em que se a considerou impenhorável.

³⁶ *JTJ Lex* 141/247. Também pela impenhorabilidade do aparelho de televisão, as decisões in *JTACSP Lex* 152/33, 9ª Câmara do 1º TAC, Rel. Juiz Opice Blum, v. u., j. em 30.8.1994; e 149/49, 4ª Câmara do 1º TAC, Rel. Juiz Tércio José Negrato, v. u., j. em 13.4.1994 (bem como de geladeira, toca-fitas e guarda-roupa); e 144/28, 3ª Câmara do 1º TAC, Rel. designado Juiz Antonio de Pádua Ferraz Nogueira, maioria, j. em 5.10.1993. Do mesmo Tribunal paulista, decisão no sentido de que, havendo dois aparelhos de televisão na residência, um deles pode ser penhorado, in *JTJ Lex* 164/135, 9ª Câmara, Rel. Des. Accioli Freire, v. u., j. em 1.9.1994.

³⁷ *RSTJ* 103/401 (Rel. Min. Willian Patterson, j. em 22.4.1997), 103/209 (Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 26.6.1997), sendo citados outros acórdãos, neste último julgado (REsp 68.213-SP, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, *DJ* em 18.12.1995; REsp 68.724-SP, 3ª T., Rel. Min. Nilson Naves, *DJ* em 30.10.1995; REsp 50.313-2, Rel. Min. Waldemar Zveiter; REsp 57.226, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Ainda na *RSTJ* 97/294 (Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 15.10.1996), em que se citam outras decisões pela impenhorabilidade (REsp 70.745-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, *DJU* de 5.2.1996; REsp 57.226-RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, *DJU* de 15.5.1995). Citam-se, nesse mesmo julgado, só para demonstrar a divergência no STJ, outros acórdãos que admitem a penhora dos aparelhos de televisão (REsp 61.145-8-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, *DJU* de 19.6.1995; REsp 60.993-3-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, *DJU* de 5.6.1995). Também reconhecendo a impenhorabilidade de aparelho de televisão, os julgados, na *RSTJ* 95/184 (Rel. Min. Hélio Mosimann, j. em 20.2.1997), na *RSTJ* 84/273 (Rel. Min. Fontes de Alencar, j. em 22.4.1996) e no *Boletim da AASP* 2.066, em. de 3 a 9.8.1998, p. 137-e, nº 4 (STJ – Corte Especial, REsp 109.351-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 1.7.1997, v. u.: “Se existem, na residência, vários aparelhos de televisão, a impenhorabilidade protege apenas um deles”).

sem características de suntuosidade. Com o mesmo entendimento, existem alguns julgados de Tribunais locais, além dos já citados atrás.³⁸

Sobre a impenhorabilidade do direito ao uso de terminal telefônico, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, por sua 4ª Turma, unanimemente, em 17.6.1997, sendo Relator o Min. Fontes de Alencar. Esse julgado afastou da constrição judicial uma das três linhas telefônicas penhoradas. Há inúmeras decisões em sentido contrário, pela impenhorabilidade de linha telefônica.³⁹

³⁸ Do 1º Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo: *Boletim da AASP* 1.832, de 2 a 8.2.1994, p. 9 (Agravo 542.183-4-São Joaquim da Barra, 4ª Câmara, Rel. Juiz Octaviano Santos Lobo, maioria de votos, j. em 9.6.1993, *Boletim* 61; Agravo 544.075-5-Araraquara, 3ª Câmara, Rel. Juiz Aloísio de Toledo César, v. u., j. em 10.8.1993, *Boletim* 62); *JTACSP Lex* 154/98 (6ª Câmara, Rel. Juiz Evaldo Veríssimo, v. u., j. em 6.6.1995); do 2º Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, admitindo penhora sobre televisor (*JTACSP Lex* 164/574, 2º TAC, 3ª Câmara, Rel. Juiz Milton Sanseverino, j. em 3.12.1996, em que se citam, no mesmo sentido: Ap. c/ Rev. 344.164, 1ª Câmara, Rel. Juiz Magno Araújo, j. em 14.6.1993; Ap. c/ Rev. 374.003, 6ª Câmara, Rel. Juiz Paulo Hungria, j. em 9.3.1994; Ap. c/ Rev. 389.052, 4ª Câmara, Rel. Juiz Carlos Stroppa, j. em 22.3.1994; Ap. c/ Rev. 432.022, 9ª Câmara, Rel. Juiz Francisco Casconi, j. em 17.5.1995; Ap. s/ Rev. 432.362, 9ª Câmara, Rel. Juiz Claret de Almeida, j. em 24.5.1995; Ap. c/ Rev. 436.717, 1ª Câmara, Rel. Juiz Magno Araújo, j. em 28.6.1995; EI c/ Rev. 426.561, 2ª Câmara, Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 7.8.1995; AI 438.043, 2ª Câmara, Rel. Juiz Norival Oliva, j. em 18.9.1995; Ap. c/ Rev. 444.595, 10ª Câmara, Rel. Juiz Euclides de Oliveira, j. em 19.12.1995; Ap. s/ Rev. 472.411, 10ª Câmara, Rel. Juiz Amaral Vieira, j. em 17.12.1996. *Em sentido contrário*: AI 381.947, 1ª Câmara, Rel. Juiz Souza Aranha, j. em 19.4.1993; Ap. c/ Rev. 379.455, 7ª Câmara, Rel. Juiz Demóstenes Braga, j. em 8.3.1994; AI 394.625, 9ª Câmara, Rel. Juiz Ribeiro da Silva, j. em 13.4.1994; AI 406.381, 8ª Câmara, Rel. Juiz Cintra Pereira, j. em 26.5.1994; AI 411.302, 7ª Câmara, Rel. Juiz Luiz Henrique, j. em 28.6.1994; Ap. c/ Rev. 408.423, 8ª Câmara, Rel. Juiz Narciso Orlandi, j. em 18.8.1994; Ap. c/ Rev. 414.442, 11ª Câmara, Rel. Juiz Clóvis Castelo, j. em 18.8.1994; do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: *JTJ Lex* 200/129 (7ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Jovino de Sylós, v. u., j. em 18.8.1997); do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná: *RT* 744/375 (2ª Câmara, Rel. Juiz Cristo Pereira, v. u., j. em 19.2.1997, excluindo da incidência de penhora, também, videocassete e freezer). *Em sentido contrário*: admitindo penhora sobre aparelhos eletrodomésticos, televisor e máquina de lavar roupa, o julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na *JTJ Lex* 195/136 (6ª Câmara de Direito Público, Rel. designado Des. Ferreira Conti, maioria de votos, j. em 3.3.1997). Admitindo penhora de freezer e não de máquina de lavar roupas, cite-se julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo (*JTJ Lex* 199/122, 6ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Mohamed Amaro, v. u., j. em 18.9.1997); ainda admitindo penhora de freezer (*JTACSP Lex* 157/128, 1º TAC, 12ª Câmara, Rel. Juiz Matheus Fontes, v. u., j. em 1.6.1995). Com citação de texto genérico deste meu livro, o 1º TAC admitiu a penhorabilidade de televisor, de lavadora de roupas e de freezer (*JTACSP Lex* 163/185, 7ª Câmara, Rel. Juiz Ariovaldo Santini Teodoro, v. u., j. em 26.11.1996). Citando texto genérico deste meu livro, o 1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo decidiu pela “penhorabilidade de televisor, videocassete, mesa de centro, estofado, lava-louças, forno de micro-ondas, jogo de jantar, com mesa de madeira e tampo de vidro com oito cadeiras, almofadadas, bar pequeno etc.” (1ª Câmara, Rel. Juiz Correia Lima, maioria de votos, j. em 12.8.1996).

³⁹ *RSTJ* 102/377. No mesmo sentido são citados outros acórdãos (REsp 64.629, Rel. Min. Eduardo Ribeiro e REsp 74.163, Rel. Min. Fontes de Alencar); Ainda, pela impenhorabilidade de linha telefônica, ressaltem-se outros julgados (*JTJ Lex* 181/86, 5ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Alberto Gentil, v. u., j. em 7.3.1996; *Boletim da AASP* 2.047, em. de 23 a 29.3.1998, p. 109-e, TJSP 3ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Viseu Júnior, maioria de votos, j. em 9.12.1997; *JTACSP Lex* 156/333, 2º TAC, 1ª Câmara, Rel. designado Juiz Souza Aranha, maioria de votos, j. em 5.6.1995). *Em sentido*

Destaquem-se, especificamente, outras decisões, que consideram indispensáveis ao lar a geladeira⁴⁰ e a máquina de lavar roupas.⁴¹

Tenha-se presente, ainda, importante decisão da 2ª Câmara Extraordinária A do 1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, sendo Relator o Juiz Álvaro Torres Júnior, por votação unânime, em 27.5.1997, que caracterizou como bem supérfluo o aparelho “radioamador”, “mesmo quando utilizado por advogado ou por quem comprovadamente não exerce aquele mister”.⁴²

Por outro lado, quando a lei alude a veículos de transporte, não faz distinção entre suas várias categorias.

Lembra José Stábile Filho⁴³ que existem, atualmente, “em várias regiões do País, veículos de transporte que são absolutamente necessários à exploração da atividade proporcionadora da manutenção da família ou da entidade familiar e até necessárias à sobrevivência, que não foram excepcionados e que não se constituem em equipamentos: o barco de pequeno porte, nas regiões ribeirinhas; a carroça nas pequenas propriedades rurais; a charrete para o transporte de passageiros ou somente da própria família; o carro de bois. A questão se agrava no referente aos veículos de transporte de tração animal. É que a lei não excluiu das execuções os semoventes em geral, não fazendo mesmo qualquer distinção ou reserva entre os de montaria ou de tiro”.

contrário, possibilitando a penhora sobre linha telefônica, outros julgados existem (*JTACSP Lex* 143/387, 2º TAC, 3ª Câmara, Rel. Juiz Oswaldo Breviglieri, v. u., j. em 9.3.1993; *JTACSP Lex* 163/194, 1º TAC, 12ª Câmara, Rel. Juiz Roberto Bedaque, v. u., j. em 28.11.1996; *JTACSP Lex* 164/573, 2º TAC, 11ª Câmara, Rel. Juiz Mendes Gomes, j. em 5.8.1996, quando “o executado é detentor de igual direito sobre outra linha telefônica instalada no mesmo local”). Há julgado, no sentido de que a penhora não incide sobre linha telefônica, quando é “própria e indispensável à atividade profissional” do executado (*JTACSP Lex* 164/573, 2º TAC, 3ª Câmara, Rel. Juiz Teixeira de Andrade, j. em 10.12.1996, em que são citadas outras decisões do mesmo Tribunal, nesse sentido: *JTACSP Lex* 143/387; *JTA Saraiva*, 71/214; MS 362.041, 8ª Câmara, Rel. Juiz Cintra Pereira, j. 19.11.1992; Ap. c/ Rev. 392.580, 6ª Câmara, Rel. Juiz Soares Lima, j. 3.8.1994; Ap. c/ Rev. 421.766, 12ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. 17.11.1994; AI 430.951, 7ª Câmara, Rel. Juiz Demóstenes Braga, j. 4.4.1995; Ap. c/ Rev. 434.065, 6ª Câmara, Rel. Juiz Gamaliel Costa, j. 8.11.1995; Ap. s/ Rev. 440.372, 1ª Câmara, Rel. Juiz Magno Araújo, j. 29.1.1996); cite-se, ainda, o julgado in *JTACSP Lex* 144/31, 8ª Câmara do 1º TAC, Rel. Juiz Raphael Salvador, v. u., j. em 10.10.1993. Contrariamente, pela exclusão da linha telefônica, por não ser considerada essencial, manifestou-se, por maioria de votos, a 3ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (*RT* 742/404, Rel. Juiz Nametala Jorge). Também contrários à isenção de penhora sobre linha telefônica outros julgados (*Boletim da AASP* 1.828, de 5 a 11.1.1994, p. 4-j, no AI 555.770-SP, j. em 10.11.1993, v. u., 8ª Câmara, 1º TAC, Rel. Juiz Raphael Salvador, já atrás referido, onde é citado, entre outros acórdãos, o do STJ, no REsp 20.101-PR, j. em 19.5.1992, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo; *JTJ Lex* 177/249 (com voto vencido); *JTACSP Lex* 157/315.

⁴⁰ *JTJ Lex* 164/136 (11ª Câmara do TJSP Rel. Des. Pinheiro Franco, v. u., j. em 13.10.1994).

⁴¹ *JTACSP Lex* 149/298 (8ª Câmara do 2º TAC, Rel. Juiz Milton Gordo, v. u., j. em 16.12.1993).

⁴² *JTACSP Lex* 168/120.

⁴³ Bem de Família e Execução, *RT* 669/69-76, especialmente p. 71.

Entendendo essa justa preocupação, ressalto que esses bens móveis, por natureza, como, por exemplo, uma carroça destinada à entrega da produção de leite e de queijo, são intencionalmente empregados na exploração do bem principal, tornando-se, por força do disposto no art. 43, inc. III, do Código Civil de 1916, imóveis, por determinação legal (art. 79, do atual Código).

Comentando esse modo de imobilização de bens, por destinação do proprietário, por acessão intelectual, Maria Helena Diniz⁴⁴ ensina que ele ocorre quando a coisa for colocada “a serviço do imóvel e não da pessoa. Tal imobilização é uma ficção legal, para evitar que certos bens móveis, acessórios do imóvel, sejam separados deste, havendo, então, uma afetação do móvel ao imóvel”.

6.2 Impenhorabilidade dos bens móveis da residência do possuidor

Grande passo deu esse mesmo legislador quando, primeiramente, isentou de penhora os bens móveis da residência própria, da família (como no analisado parágrafo único do art. 1º); e no parágrafo único do art. 2º ora estudado, os móveis da residência do locatário. Protegeu a este, só pelo bem móvel próprio, ainda que guarnecendo imóvel alheio. Aqui, a presença do bem de família móvel legal, pois constituído pela lei, independentemente da vontade do favorecido. Entendo que essa norma, como as demais dessa lei de emergência, é de ordem pública, tornando-se inoperante contra ela a vontade do beneficiário.

Relativamente a esse texto, depõe Munir Karam,⁴⁵ reconhecendo que, “na prática, sempre causou certo constrangimento a penhora dos móveis que guarneciam a casa do devedor. De um modo geral, bens usados e sem valor comercial. Era apenas uma forma de coagir o devedor ao pagamento da dívida. Daí recorrerem certos devedores ao expediente de se tornarem *comodatários* dos seus móveis e utensílios. Penso que a lei teve o aspecto positivo de livrar os devedores desta situação vexatória e de quase nenhum proveito à execução”.

De ressaltar-se, entretanto, que não foi completa a proteção do possuidor de imóvel alheio; pois, aparentemente, referindo-se o texto analisado a “imóvel locado”, parece limitar a isenção de penhora a esses móveis só quando forem de propriedade do locatário e quando guarnecerem a residência pelo mesmo possuída.

⁴⁴ *Curso de Direito Civil Brasileiro, Teoria Geral do Direito Civil*, Ed. Saraiva, São Paulo, 18. ed., 2002, 1º v., pp. 154-155. Por isso que a 3ª Turma do STJ, sendo Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, por votação unânime, em 15.12.1997, excluiu do benefício da Lei 8.009/90 o “veículo de passeio”, porque ele se vincula à pessoa e não ao imóvel, tenho certo. A ementa específica menciona: “O veículo de transporte referido na Lei 8.009/90 alcança, por inteiro, o bem penhorado, assim um veículo de passeio” (*JSTJ e TRF Lex 107/194*).

⁴⁵ Da Nova Impenhorabilidade dos Bens Residenciais, *RT 659/232-234*, especialmente p. 233.

Como ficam, a seu turno, os outros possuidores de bens imóveis alheios, mas ornados com seus móveis? O comodatário, o compromissário comprador do imóvel e o usufrutuário, por exemplo, que são possuidores diretos, podem ser mencionados como casos típicos.

A intenção do legislador foi, sem dúvida, a de proteger a família, não cabendo, pois, entendimento de que só o fez com relação à do locatário. Caso contrário, não teria sentido o texto da lei, discriminando e criando diferenças em situações iguais, quando identificadas pelo instituto da posse. Ou existe o direito de possuir (*ius possidendi*), do proprietário; ou o direito de posse (*ius possessionis*), do possuidor direto do imóvel, em que se localiza sua residência, com seus móveis próprios. Em ambas as situações, os móveis residenciais estão protegidos contra penhora.

7 Artigo 3º

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

- I – em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;
- II – pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;
- III – pelo credor de pensão alimentícia;
- IV – para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;
- V – para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;
- VI – por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens;
- VII – por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.

7.1 Oponibilidade aos credores

O artigo sob análise, em seu *caput*, declara a impenhorabilidade oponível aos credores, em qualquer espécie e processo de execução, embora relativamente; porque estabelece, como adiante veremos, algumas exceções.